

Resolução n. 01/2024

ESTABELECE REGRAS PARA A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, **Sr. José de Filippi Júnior, Prefeito do Município de Diadema**, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos),

CONSIDERANDO que a operabilização das contratações públicas, salvo as hipóteses de contratação direta, devem ser realizadas por meio das modalidades concorrência ou pregão, preferencialmente por meio eletrônico;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As contratações públicas realizadas no âmbito do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, seguindo as disposições constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, serão concretizadas por meio da modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

Parágrafo único. Pregão é a modalidade de contratação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Art. 2º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Parágrafo único. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

Art. 3º Consideram-se serviços comuns de engenharia todos aqueles que têm por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de

desempenho e qualidade, de manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

Art. 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Resolução, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do Art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

§ 1º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 2º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, de acordo com o § 1º do Art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

§ 1º As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

§ 2º O princípio do desenvolvimento nacional sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

Art. 7º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral e aquisições de bens e serviços especiais que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns.

Art. 8º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido nesta Resolução, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

CAPÍTULO III

PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 9º A realização da licitação na modalidade pregão observará, em regra, as seguintes fases sucessivas:

- I - Preparatória;
- II - Divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances;
- IV - Julgamento;
- V - Habilitação;
- VI - Recursal; e
- VII - homologação.

Parágrafo único. A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Art. 10. A licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, será conduzida pelo pregoeiro, nos termos do disposto no § 5º do Art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com atribuições determinadas em regulamento específico.

CAPÍTULO IV

FASE PREPARATÓRIA

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido, quando não dispensado;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

V - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

VI - a elaboração do edital de licitação;

VII - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VIII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

IX - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

X - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira e as regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

XI - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, quando necessária;

XII - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o Art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser observadas, para sua confecção, as disposições do Art. 18, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal n. 14.133/2021, podendo ser dispensado na forma prevista em regulamento específico.

§ 2º O termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos constantes no Art. 6º inciso XXIII e 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 12. O edital de licitação conterá as seguintes informações, dentre outras:

I - A descrição do objeto, de forma sucinta e clara;

II - O endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

III - A indicação do regime de execução, dos prazos e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, e das condições de seu recebimento;

IV - O critério para julgamento, dentre os admitidos no § 2º deste artigo.

V - O critério de aceitação das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos, inclusive o valor estimado ou valor máximo aceitável, ressalvado o orçamento sigiloso, nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo;

VI - As condições de habilitação, conforme Art. 14 desta Resolução;

VII - Os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

VIII - Os prazos e condições de pagamento;

IX - Os critérios de reajuste e de repactuação de preços, se for o caso;

X - Os prazos e condições para assinatura do contrato, ata de registro de preços ou retirada dos instrumentos equivalentes;

XI - As sanções para o caso de inadimplemento;

XII - As instruções e normas para impugnações, solicitações de esclarecimentos e interposição dos recursos;

XIII - A legislação aplicável, em especial a Lei Federal no 14.133, de 2021 e esta Resolução;

XIV - Outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º São anexos obrigatórios do edital o termo de referência e a minuta do contrato ou ata de registro de preços a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

§ 2º O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 4º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do Art. 7º da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Art. 20 do Decreto Federal no 7.724, de 16 de maio de 2012 e Art. 24, da Lei Federal no 14.133, de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 6º Constará obrigatoriamente no instrumento convocatório o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto na hipótese em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto.

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - Credenciar-se no provedor do sistema para certames promovidos pelo ABC;

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta e documentos de habilitação, quando for o caso, seus anexos, documentos complementares;

III - Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances,

inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - Utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - À habilitação jurídica;

II - À qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV - À regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - À regularidade fiscal perante às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso; e

VI - Ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 68, VI, da Lei Federal no 14.133/21;

VII - Ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme disposições legais e normas pertinentes;

VIII - De que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, leis trabalhistas, normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos públicos de que trata o *caput* serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto Federal no 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou, se documentos particulares, traduzidos por tradutor juramentado no País, sendo consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas no País de origem.

Art. 16. Salvo vedação devidamente justificada, será permitida a participação de consórcio de empresas desde que atendidas as seguintes exigências:

I - Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o ABC;

II - Apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - Comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - Demonstração do atendimento aos índices contábeis, acrescidos de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira, salvo justificção;

V - Responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - Obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - Constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

§ 1º Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 2º O acréscimo exigido no inciso IV não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas, conforme definições da lei.

Art. 17. Salvo vedação devidamente justificada, será permitida a participação de consórcio de empresas desde que atendidas as exigências previstas no Art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Quando a participação de consórcio de empresas ocorrer em licitação para registro de preços, será observado o seguinte:

I - A constituição e o registro do consórcio previstos no Art. 15, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 deverão ocorrer anteriormente à celebração da ata de registro de preços, no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação; e

II - A autorização de substituição de consorciado prevista no Art. 15, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser feita pelo Órgão Gerenciador.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que lhes for compatível, aos procedimentos auxiliares e contratações diretas realizadas pelo ABC.

Art. 18. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Consórcio Intermunicipal Grande ABC e/ou em jornal diário de grande circulação, que poderá ser eletrônico ou virtual, com edições diárias disponibilizadas ao público em geral.

§ 1º O aviso do edital conterá, além do disposto no Art. 12, a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 2º A publicação referida neste artigo será disponibilizada em sítio oficial do ABC e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

§ 3º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis no caso de compras e 10 (dez) dias úteis no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia.

§ 4º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.



Art. 19. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, na forma prevista em edital.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos membros responsáveis pela fase preparatória ou assessoria jurídica, do corpo técnico da entidade ou dos entes federados consorciados e/ou cooperados, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

§ 3º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 4º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos legais.

Art. 20. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro na forma prevista em edital e em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, a quem caberá responder no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Art. 21. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

Art. 22. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 23. Após a divulgação do edital, os licitantes deverão encaminhar, com a descrição do objeto ofertado e o preço e os respectivos anexos, caso existentes, e os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e hora marcadas para abertura da sessão ou no prazo fixado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão, na forma eletrônica, dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão, na forma eletrônica, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e que é beneficiária do enquadramento previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, se for o caso.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, proposta ou benefício previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, sujeitará o licitante às sanções previstas em lei.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema, até a abertura da sessão pública e complementar os documentos de habilitação e regularidade fiscal após a fase de lances, se for declarado vencedor, no prazo estipulado pelo pregoeiro.

Art. 24. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha, inclusive para envio da proposta e documentos de habilitação exigidos no edital.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 25. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

Art. 26. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 27. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contadas da solicitação do pregoeiro no sistema, para apresentação dos documentos complementares, bem como da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação.

§ 3º No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 4º Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 28. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - Aberto - Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital;

II - Aberto e fechado - Os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

III - Fechado e aberto.- serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 29. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 28, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço ou maior desconto, mediante justificativa.

Art. 30. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 28, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 03 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Art. 31. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 28, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 29, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as 03 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 29.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Art. 32. Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 ou a possibilidade de sorteio.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o *caput*.

CAPÍTULO VII

JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

Art. 33. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital.

§ 1º Os documentos de habilitação e complementares à proposta ou habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital, serão encaminhados no prazo previsto no edital, cabendo ao pregoeiro realizar sua verificação conforme as disposições do edital.

§ 2º A habilitação dos licitantes será verificada por meio de Sistema de Cadastramento de Fornecedores, quando existente.

§ 3º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sistema de Cadastramento de Fornecedores, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados via eletrônico, no prazo definido no edital ou após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato pelo licitante mais bem classificado por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao seu lance vencedor.

§ 7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado.

§ 8º Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica, conforme art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução deste Consórcio Público.

§ 9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

§ 10º Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante declarado vencedor, o que não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VIII

RECURSAL

Art. 34. Julgada a proposta e declarado o vencedor, qualquer licitante poderá declarar sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

§ 1º O prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso terá início na data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. Encerrado o prazo, caberá ao licitante interessado apresentar suas contrarrazões em até 03 (três) dias úteis.

§ 2º O recurso será dirigido ao pregoeiro, a quem caberá decidir no prazo de até 03 (três) dias úteis.

§ 3º Mantida a decisão recorrida, o pregoeiro encaminhará o recurso e sua decisão à autoridade competente, a quem caberá decidir no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

§ 4º A autoridade competente poderá, ao seu critério, ser auxiliada pela assessoria jurídica na elaboração das suas decisões.

§ 5º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 6º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

CAPÍTULO IX

HOMOLOGAÇÃO

Art. 35. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º Caso o vencedor da licitação, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, será desclassificado, hipótese em que será convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações previstas em lei ou regulamento ao licitante desclassificado.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 36. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato ou da ata de registro de preços, podendo ser aplicado o disposto no art. 147 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação ou revogação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- I - Justificativa da contratação, nos casos previstos;
- II - Estudo Técnico Preliminar, quando não dispensado;
- III - Termo de referência;
- IV - Planilhas de custo, quando for o caso;
- V - Autorização de abertura da licitação;



VI - Designação dos agentes de contratação e/ou comissão de contratação;

VII - Edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - Parecer jurídico;

X - Documentação exigida para a habilitação;

XI - Ata contendo os seguintes registros:

- a) Licitantes participantes;
- b) Propostas apresentadas;
- c) Os avisos, esclarecimentos e as impugnações;
- d) Lances ofertados na ordem de classificação;
- e) A suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
- f) Aceitabilidade da proposta de preço;
- g) Habilitação;
- h) Recursos interpostos, respectivas análises e decisões;
- i) O resultado da licitação.

XII - Comprovantes das publicações:

- a) Do aviso do edital;
- b) Do resultado da licitação;
- c) Do extrato do contrato ou ata de registro de preços; e
- d) Dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

XIII - Ato de adjudicação e homologação.

§ 1º O processo licitatório será realizado preferencialmente por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º Havendo impossibilidade de o procedimento ser realizado por meio eletrônico, poderá ser realizado por meio sessão pública presencial, hipótese em que todos os atos serão gravados por meio audiovisual e disponibilizados em portal eletrônico.

§ 4º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, independentemente da forma em que a sessão ocorrer, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 38. Aplicam-se as disposições desta resolução, no que couber, às concorrências realizadas pelo Consórcio Intermunicipal Grande ABC, nos critérios de julgamento de menor preço e maior desconto.

Art. 39. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos por este consórcio público, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Santo André, 10 de outubro de 2024.

JOSE DE FILIPPI
JUNIOR:01260458873

Assinado digitalmente por JOSE DE FILIPPI JUNIOR:01260458873
ID: C=BR, D=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=SEI, CN=CPY A3, OU=AC VALID 09/10/15, OU=AR CESP, OU=Instituto de Tecnologia da Informação
CN=JOSE DE FILIPPI JUNIOR:01260458873
Formato: Suo o auto do documento
Localização:
Data: 2024.10.10 12:22:14-0300
Versão: PDF Standard Versão: 2003.2.0

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC
Prefeito do Município de Diadema

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020